



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 657ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

DATA: 30/01/2026 08h30min

LOCAL: Sala de Reuniões da CDC e por videoconferência

PRESENÇAS DOS CONSELHEIROS: Ivo Cordeiro Pinho Timbó, representante do Tesouro Nacional; Jhon Clayton Da Silva Ribeiro, representante do Ministério de Portos e Aeroportos; e Bruno Fernandes da Rocha Borba, representante do Ministério de Portos e Aeroportos.

Quórum: Conselheiros representando 100% de presença.

Convidados: Edgar Ribeiro – Coordenador financeiro; Rebeca Soares - Coordenadora de Auditoria Interna; Kleber Correia - Coordenador de manutenção elétrica e mecânica; Igor Brasil - Coordenador de Infraestrutura; e Alessandro Araújo - Representante da Coordenadoria Jurídica.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS

O Presidente do Conselho deu boas vindas a todos e em seguida passou para o primeiro item de pauta.

O Conselho registrou dificuldades no acesso à internet, o que prejudicou a realização da reunião no formato híbrido, e pede que a área responsável analise o problema.

2. ORDEM DO DIA:

2.1 - Relatório de Auditoria Externa referente ao 3º trimestre / 2025

O Conselho recebeu relatório, contendo resultado da análise de Auditoria Externa referente ao 3º trimestre/2025. A AUDIPLAC - Auditoria e Assessoria Contábil S/S, realizou uma apresentação sobre o relatório citado, esclarecendo as dúvidas dos conselheiros.

O Conselho registrou a inadequação de o Relatório de Auditoria Externa referente ao 3º trimestre de 2025 ter sido apresentado ao Colegiado apenas em janeiro de 2026 (após o fim do exercício social correspondente), solicitando que esse atraso não se repita em relação às contas do corrente e dos próximos exercícios. Nesse sentido, o Conselho pede que a CODFIN apresente, anualmente (no início de cada exercício social), calendário para análise dos correspondentes balanços trimestrais e anuais.

Quanto às contas faltantes do exercício de 2025 (balanço do 4º trimestre e demonstrações financeiras anuais para deliberação em AGO), o CONFIS também solicitou a apresentação de calendário, tendo a CODFIN informado cronograma preliminar (não definitivo), em razão de atrasos na tramitação da matéria. O CONFIS reiterou, nos termos registrados nas Atas das suas 650ª e 651ª Reuniões, a necessidade de cumprimento dos prazos previamente estabelecidos (considerando, sobretudo, o disposto no art. 132, da

Lei nº 6.404/1976), respeitando-se, inclusive, o tempo hábil para análise do assunto por todos os órgãos da governança interna da Companhia, antes do envio para deliberação em AGO.

2.2 - Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – novembro / 2025

O Conselho recebeu o Relatório de Análise das Contas do Balancete da Companhia Docas do Ceará, referente ao mês de novembro / 2025, bem como Relatório Complementar acerca da depreciação de bens e sua contabilização, apresentados pela Controller Auditoria e Assessoria Contábil S/S, que assessora este Colegiado. O Coordenador do financeiro, Edgar Ribeiro, participou da reunião e apresentou o acompanhamento mensal dos resultados econômico – financeiro, referente às receitas e despesas da CDC do mês de novembro / 2025, esclarecendo as dúvidas dos conselheiros.

A Auditoria Interna solicitou ao Conselho Fiscal uma manifestação quanto à prorrogação dos serviços prestados pela Controller, tendo o CONFIS se mostrado favorável à prorrogação.

2.3 - NEFIL e Execução Orçamentária – novembro / 2025

O Conselho recebeu o NEFIL e o relatório de Execução Orçamentária, referentes ao mês de novembro / 2025.

2.4 - Juros e Multas – novembro / 2025

O Conselho recebeu o relatório contendo o acompanhamento da apuração de juros e multas do mês de outubro / 2025.

O CONFIS solicitou manifestação quanto ao valor registrado na conta, tendo a CODFIN apresentado os devidos esclarecimentos sobre o assunto.

2.5 - Demonstrativo de rendimento das aplicações financeiras – dezembro / 2025

O Conselho recebeu o Demonstrativo de rendimento das aplicações financeiras – dezembro / 2025.

2.6 – Certidões de Regularidade – janeiro / 2026

O Conselho recebeu as certidões municipais, estaduais e federais solicitadas, expedidas no mês de janeiro/2026.

Em relação às certidões de débitos de tributos municipais, tributos federais e à Dívida Ativa da União, registradas como positivas com efeito de negativa, o Conselho solicitou atualização das pendências, requerendo que essas informações constem, mensalmente, como nota explicativa, do material enviado para análise do Colegiado.

2.7 - Relatório Gerencial – dezembro/ 2025

O Conselho tomou conhecimento do Relatório Gerencial, referente ao mês de dezembro de 2025

2.8 - Atas da 2529ª a 2531ª Reunião Ordinária e 91ª Reunião Extraordinária da DIREXE

Os Conselheiros analisaram as atas das 2529ª a 2531ª Reuniões Ordinárias e 91ª Reunião Extraordinária da DIREXE, realizadas em novembro e dezembro/2025.

O Conselho chamou a atenção para as Decisões nº 255/2025 (que trata do Termo de Reconhecimento de Dívida para quitação junto à empresa Telefônica Brasil S/A, no valor de R\$ 6.699,05) e nº 257/2025 (que trata do Termo de Reconhecimento de Dívida para quitação junto à empresa Multicloud

Digital Ltda., no valor de R\$ 695.007,39), ambas registradas na Ata da 91ª Reunião Extraordinária da DIREXE; bem como para as Decisões nº 240/2025 (que trata do Termo de Reconhecimento de Dívida para quitação junto à empresa Serviarm Serviço de Vigilância Armada Ltda., no valor de R\$ 148.723,68) e nº 242/2025 (que trata do Termo de Reconhecimento de Dívida para quitação junto à empresa Engepar Comércio e Instalação de Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 36.525,86), registradas na Ata da 2529ª Reunião Ordinária. O Conselho registrou que tais medidas revelam desídia da Administração da Companhia na resolução de graves e recorrentes problemas (que vêm sendo seguidamente apontados pelo CONFIS) relativamente à falta de planejamento e de controle das contratações.

O Conselho reiterou, ademais, a necessidade de observância, pela Administração da Companhia, do prazo estabelecido no § 1º do art. 163 da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista a ausência de disponibilização das atas referentes à primeira quinzena de janeiro de 2026; nesse sentido, o CONFIS chama a atenção que todas as atas das Reuniões DIREX devem ser disponibilizadas para análise do Colegiado no prazo de 10 (dez) dias corridos de sua realização.

2.9 - Autorizações DIRPRE realizadas em dezembro / 2025

Em seguida, o Conselho analisou as Autorizações DIRPRE nºs 119 a 126, realizadas em novembro e dezembro de 2025. A Diretoria da Presidência informou que a Autorização DIRPRE nº 118/2025 não foi utilizada.

O Conselho também ressaltou a necessidade de observância do prazo estabelecido no § 1º do art. 163 da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista a ausência de disponibilização das autorizações referentes à primeira quinzena de janeiro de 2026.

2.10 – Atas das 605ª e 606ª Reuniões Ordinárias do CONSAD

O Conselho recebeu as Atas das 605ª e 606ª Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração da CDC, realizadas em dezembro de 2025.

2.11 – Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Autoridade Portuária – CAP do Porto de Fortaleza - 2025

O Conselho tomou conhecimento da Ata da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Autoridade Portuária – CAP, realizadas em abril, junho e julho de 2025.

2.12 – Atas das 161ª, 162ª, 165ª e 166ª Reuniões Ordinárias do Comitê de Auditoria Estatutário da CDC, realizadas em novembro/2025 e janeiro/2026

O Conselho recebeu as Atas das 159ª, 160ª, 163ª e 164ª Reuniões Ordinárias do Comitê de Auditoria Estatutário da CDC, realizada em outubro e dezembro de 2025.

2.13 – Pendências

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – setembro / 2025 - Consultorias - A DIAFIN, através do Despacho de Distribuição 10632010, encaminhou o razão da referida conta (SEI nº 10632245).

O Conselho retira a pendência.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – julho / 2025 - Estudo sobre o retorno financeiro para a Companhia - A DIRPRE, através do Comunicado nº 56/2025, encaminhou manifestação da Diretoria sobre o assunto (10534592).

O Conselho observou que, a despeito do consignado no Relatório apresentado, seguem evidenciadas graves falhas no "sistema integrado de planejamento e gestão" da Companhia, haja vista as recorrentes contratações emergenciais e reconhecimentos de dívida, inclusive em contratos de prestação contínua.

Ademais, o CONFIS reafirma sua preocupação tanto com a qualidade dos gastos (muitos deles de elevada monta e sem qualquer projeção de retorno financeiro para a atividade operacional da companhia), como com a sustentabilidade econômico-financeira da Companhia no médio e longo prazo (em especial, considerando a possível perda de relevante receita derivada da tancagem), situação que pode sujeitar a Companhia a questionamentos futuros por parte de órgãos externos de fiscalização, tais como o TCU e a CGU.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – agosto / 2025 - Principais ações de reclamações trabalhistas - A DIRPRE, através do Comunicado nº 56/2025, encaminhou manifestação da Coordenadoria Jurídica sobre o assunto (10533971).

O Conselho retira a pendência.

Ofício recebido: Ofício Circular nº 040/2025 – SINDEPOR-CE – Item 2 - A DIAFIN, através do Despacho de Distribuição 10790027, informou que não há pagamento de cargos de funções de confiança ocupadas por empregados sem vínculo, desde a competência de novembro/2025, e encaminhou listagem de empregados ativos em 01/11/2025, contento nome e cargo, para comprovação (10766002).

O Conselho retira a pendência, instando a Administração a cumprir o regramento sobre a matéria.

Atas das 2479ª a 2484ª Reuniões Ordinárias e 68ª a 71ª Reuniões Extraordinárias da DIREXE, realizadas em setembro / 2024 – Emergencial Vale alimentação/refeição, Emergencial CFTV e Preocupação com as Contratações em caráter emergencial - PCA - A DIREXE, através do Comunicado nº 16/2025/DIREXE-CDC, encaminhou, para conhecimento, o Plano de Contratações - Exercício 2026 (10654058), aprovado pela DIREXE e CONSAD.

O Conselho novamente verificou fragilidades no PCA, tendo em vista que não contempla a participação de algumas áreas, tais como, salvo engano, a CODGEP e a CODFIN; recomendando que a DIREX e o CONSAD prontamente revisem referido Plano.

Ademais, o Conselho recomendou que a AUDINT verifique se o PCA encontra-se alinhado ao Plano de Negócios da Companhia.

Autorizações DIRPRE realizadas em agosto / 2025 - reforma e modernização da sede administrativa e de construção de auditório anexo - A DIREXE, através do Comunicado no 1/2026/DIREXE-CDC, informou que os esclarecimentos sobre o assunto já foram apresentados no documento 10656916, que também foi objeto de análise do Conselho de Administração. O Diretor Presidente se coloca a disposição para comparecer a reunião para que maiores esclarecimentos possam ser apresentados.

O Conselho retira a pendência, face à decisão do CONSAD sobre o assunto; reiterando, porém, sua preocupação com o controle da qualidade dos gastos em planejamento/execução.

O CONFIS salienta, ainda, que recomendou a suspensão da referida contratação desde que tomou conhecimento da abertura do processo licitatório e registra que os esclarecimentos prestados sobre a obra de construção de auditório se limitaram a justificar a prévia decisão tomada pela gestão, mas não foram acompanhadas de mínimo estudo de demanda (interna e externa), nem de fundamentais análises de custo-benefício (ACB) - incluindo projeções de base comparativa (avaliação sobre a possibilidade de locações e/ou cessões gratuitas de espaços adjacentes, como auditório da COPAC-PMCE e TMP), de cálculos dos dispêndios diretos e indiretos relacionados à manutenção/conservação do auditório, bem como de perspectivas de retorno financeiro do vultoso investimento em andamento -.

Diligência AUDINT nº 04/2025 – Contratações emergenciais e reconhecimento de dívida - Excessivo de contratações emergenciais e reconhecimentos de dívida - A DIREXE, através do Comunicado no 1/2026/DIREXE-CDC, informou que solicitará que seja realizado um levantamento dos atuais contratos emergenciais da Companhia, a fim de apresentar um panorama geral ao Conselho Fiscal acerca das reduções das referidas contratações.

O Conselho continuará acompanhando o assunto.

Diligência AUDINT nº 04/2025 – Contratações emergenciais e reconhecimento de dívida - Grande número de processos encaminhados à AUDINT - A DIREXE, através do Comunicado no 1/2026/DIREXE-CDC, informou que a partir de 02/02/2026, a AUDINT contará com uma nova colaboradora para dar apoio às atividades.

O Conselho retira a pendência.

Ofício recebido: Ofício Circular nº 040/2025 – SINDEPOR-CE - Corregedoria - A DIREXE, através do Comunicado no 1/2026/DIREXE-CDC, informou que estará realizando um levantamento de necessidades da CDC, a fim de verificar sobre a possibilidade de tal unidade. Atualmente, o trabalho de correição é realizado por comissão instituída com 3 membros.

O Conselho observa que as comissões de sindicância tem atribuições distintas de uma corregedoria, inexistindo conflito ou sobreposição de competências entre esses órgãos. O Conselho encaminha a preocupação ao CONSAD.

Atas das 2525ª a 2528ª Reuniões Ordinárias e 90ª Reunião Extraordinária da DIREXE, realizadas em novembro e dezembro de 2025 - Reconhecimento de Dívida Hapvida - A DIREXE, através do Comunicado no 1/2026/DIREXE-CDC, informou que seja realizado um levantamento dos atuais contratos emergenciais da Companhia, a fim de apresentar um panorama geral ao Conselho Fiscal acerca das reduções das referidas contratações.

O Conselho continuará acompanhando o assunto.

Autorizações DIRPRE realizadas em agosto / 2025 - Construção de auditório - O CONSAD, através do Comunicado no 01/2026/CONSAD-CDC, informou que à época do lançamento da licitação, o projeto foi apresentado ao Conselho de Administração, entretanto, por não estar dentro do valor de alçada de autorização, o processo não foi objeto de aprovação por parte do CONSAD. Informou ainda que a referida pendência foi objeto de análise em sua última reunião, tendo sido solicitado à Direxe que apresentasse relatório contendo maiores informações sobre a referida obra. Desta forma, o CONSAD determina o encaminhamento do referido relatório ao Conselho Fiscal para conhecimento.

O Conselho retira a pendência, face à decisão do CONSAD sobre o assunto; reiterando, porém, sua preocupação com o controle da qualidade dos gastos em planejamento/execução.

O CONFIS salienta, ainda, que recomendou a suspensão da referida contratação desde que tomou conhecimento da abertura do processo licitatório e registra que os esclarecimentos prestados sobre a obra de construção de auditório se limitaram a justificar a prévia decisão tomada pela gestão, mas não foram acompanhadas de mínimo estudo de demanda (interna e externa), nem de fundamentais análises de custo-benefício (ACB) - incluindo projeções de base comparativa (avaliação sobre a possibilidade de locações e/ou cessões gratuitas de espaços adjacentes, como auditórios da COPAC/PMCE e TMP), de cálculos dos dispêndios diretos e indiretos relacionados à manutenção/conservação do auditório, bem como de perspectivas de retorno financeiro do vultoso investimento em andamento -.

Ofício recebido: Ofício Circular nº 040/2025 – SINDEPOR-CE - Corregedoria - O CONSAD, através do Comunicado no 01/2026/CONSAD-CDC, informou que determinou o encaminhamento da recomendação à Diretoria Executiva, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias, para dar celeridade no andamento das sindicâncias instauradas. Ciente dos atrasos nas finalizações das sindicâncias, o Conselho havia solicitado a apresentação de um Plano de Ação (set/2025). Considerando o reforço de mão de obra na Coordenadoria Jurídica, o Conselho solicita que seja dado andamento às sindicâncias. Em relação à criação de uma Corregedoria, o Conselho encaminhará a recomendação à DIREXE, para manifestação.

O Conselho retira a pendência.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – julho / 2025 – Impacto na Folha de Pagamento - O CONSAD, através do Comunicado no 01/2026/CONSAD-CDC, informou que o Diretor Presidente esteve presente durante a reunião, apresentando informações relacionadas ao Concurso Público. Informou também que o Certame permanece suspenso, aguardando manifestação da Diretoria Executiva, e que, tão logo ocorra a reunião para a tomada de decisão, o CONSAD será informado.

O Conselho chamou a atenção para o impacto de 38,10% sobre a folha de pagamento, destacando que, consideradas as demonstrações financeiras dos derradeiros exercícios sociais, tal ordem de despesa implicará, caso aprovada, o provável prejuízo operacional da Companhia nos próximos anos.

Relatório 01/2025 – Auditoria de Licitações – Comissão Permanente de Licitação - O CONSAD, através do Comunicado no 01/2026/CONSAD-CDC, informou que tomou conhecimento da pendência e solicitou que a Coordenadoria Jurídica apresente sua manifestação sobre o assunto.

O Conselho continuará acompanhando o assunto.

Valores de Alçadas Conselhos de Administração das demais Docas - O CONSAD, através do Comunicado no 01/2026/CONSAD-CDC, informou que o assunto será encaminhado para análise do Consad em sua próxima reunião.

O Conselho continuará acompanhando o assunto.

Atas das 2517ª a 2524ª Reuniões Ordinárias e 87ª a 89ª Reuniões Extraordinárias da DIREXE, realizadas em setembro e outubro de 2025 - O CONSAD, através do Comunicado no 01/2026/CONSAD-CDC, informou que o assunto será encaminhado para análise do Consad em sua próxima reunião.

O Conselho continuará acompanhando o assunto.

Autorizações DIRPRE realizadas em abril e maio / 2025 – Energia elétrica TMP - A DIEGEP, através de Despacho de Distribuição 10790116, encaminhou manifestação da CODMAN informando que O valor de R\$ 7.189,11 mencionado não consta mais nas planilhas de faturamento da TERMAP. Cronologicamente, tratava-se de uma cobrança prevista; entretanto, após reunião entre a CODMAN e a DIRCOM, houve alteração na metodologia de cálculo, conforme registrado no documento SEI nº 10432723, em anexo ao processo. Adicionalmente, o consumo das torres de iluminação foi rateado entre as empresas CMA-GGM e CDC, esta última também beneficiária, considerando a iluminação do perímetro do Porto de Fortaleza, conforme comunicado SEI nº 10532672. A Planilha de Faturamento da empresa TERMAP foi devidamente atualizada, conforme documento SEI Planilha de Faturamento - TERMAP (10789429). Considerando as cobranças de energia realizadas à CDC até o período de outubro/2025, informo que a mudança de titularidade da conta de energia foi efetivada no referido mês, conforme registrado no documento SEI nº 10532672. Quanto aos critérios adotados para a divisão, estes encontram-se descritos de forma detalhada no comunicado SEI nº 10532672. Em síntese, foi excluída da conta de energia elétrica da TERMAP a iluminação das torres localizadas no pátio 106, destinadas ao perímetro do Porto e que não atendiam diretamente à empresa arrendatária. A diferença decorrente dessa exclusão foi rateada entre a empresa CDC e a CMA-CGM, ambas beneficiárias da iluminação do referido perímetro.

O Coordenador da CODMAN, Sr. Kleber Correia, compareceu à reunião e prestou os esclarecimentos às dúvidas formuladas pelos Conselheiros.

O Conselho acompanhará o acordo referente ao rateio.

Relatório Gerencial – agosto/ 2025 - Más condições das defensas do berço 103 e de parte da estrutura do Cais Comercial - A DIEGP, através de Despacho de Distribuição 10790116, encaminhou manifestação da CODINF informando que está providenciando a contratação de uma empresa especializada para realizar uma inspeção detalhada da estrutura do Cais Comercial e elaborar o respectivo Projeto de Recuperação. Em dezembro de 2025, realizou uma visita técnica com o Eng.º Civil Dr. Luiz Eduardo Cardoso, especialista em reforço de estruturas e concreto, que atua na empresa J.L.C Engenharia de Projetos e Consultoria. Durante essa visita, foi prometida para a data 27/01/2026, uma proposta comercial e um orçamento para dar início ao processo de contratação referente à elaboração do referido projeto.

O Coordenador da CODINF, Sr. Igor Brasil, compareceu à reunião e prestou os esclarecimentos às dúvidas formuladas pelos Conselheiros, informando que a Diretoria Comercial ficou de alinhar com a empresa responsável pelo MUC 105 quanto à sua recuperação, não havendo, até o momento, definição sobre o assunto.

O Conselho solicitou manifestação da Diretoria Comercial a respeito do tema.

O Conselho solicitou, ainda, a realização de estudo acerca do prejuízo operacional do Porto relacionado a essa situação.

Atas das 2525ª a 2528ª Reuniões Ordinárias e 90ª Reunião Extraordinária da DIREXE, realizadas em novembro e dezembro de 2025 - Consultoria Tributária Estratégica - A DIRPRE, através do Comunicado nº 1/2026/DIRPRE-CDC, informou que o que segue: Em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Fiscal, no tocante à contratação de escritório de advocacia especializado em consultoria tributária estratégica, aprovada nas Atas nºs 2527ª e 2528ª da DIREXE, Decisões nºs 230 e 237, no valor global de R\$ 2.796.788,20, a CODJUR apresentou, de forma técnica, detalhada e fundamentada, os esclarecimentos a seguir, com base nos documentos instrutórios constantes do processo administrativo, notadamente Estudo Técnico Preliminar da Contratação – SEI nº 10457622, a Solicitação de Serviço/Compra – SEI nº 10457635, Parecer Jurídico nº 259/2025 – CDC e Contrato 10698795. I. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E DE SUA JUSTIFICATIVA JURÍDICA A contratação teve por objeto a prestação de serviços advocatícios sobremaneira especializados, de natureza singular e estratégica, voltados: a) à readequação do regime de apuração do PIS e da COFINS, com a transição do regime não cumulativo (9,25%) para o regime cumulativo (3,65%), à luz da natureza jurídica da Companhia; b) à recuperação de valores recolhidos indevidamente ou a maior nos últimos cinco anos; c) ao reconhecimento dos efeitos prospectivos da imunidade tributária no contexto do novo sistema instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente quanto ao imposto sobre bens e serviços (IBS) e à contribuição sobre bens e serviços (CBS). A necessidade da contratação decorre do fato de que a Companhia, embora se encontre formalmente enquadrada no regime do lucro real e, por consequência, submetida ao regime não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, ostenta, sob o prisma material, características jurídicas e funcionais que não se harmonizam com tal sistemática. A análise de sua natureza jurídico-institucional, de suas finalidades públicas e da forma concreta de exercício de suas atividades evidencia que referido enquadramento, embora juridicamente admissível em abstrato, revela-se materialmente inadequado, desproporcional e excessivamente oneroso, por impor à estatal carga tributária concebida para entes privados concorrenciais, em evidente descompasso com o regime constitucional aplicável às entidades prestadoras de serviço público essencial. A inadequação material do atual regime de apuração revela-se ainda mais evidente quando analisada sob uma ótica quantitativa e econômica. No regime não cumulativo do PIS e da COFINS, ao qual a CDC se encontra formalmente submetida, incide a alíquota conjunta de 9,25% (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) sobre a receita bruta. Ainda que admitido o aproveitamento de créditos, os dados contábeis demonstram que, em razão da estrutura típica de custos da Companhia, fortemente concentrada em despesas não creditáveis ou de creditamento limitado (pessoal, encargos, manutenção de infraestrutura pública, depreciação regulada e serviços essenciais), o índice médio de compensação efetiva não supera patamar significativamente inferior à carga nominal. A título ilustrativo, os créditos apropriados pela CDC em razão da aplicação do regime não cumulativo atingiram os seguintes valores, conforme dados extraídos de seus balancetes contábeis: · 2022: R\$ 2.551.983,01· 2023: R\$ 3.047.724,54· 2024: R\$ 2.708.310,19 · 2025 (até abril): R\$ 672.000,00. Portanto, com base na análise detalhada dos cálculos e documentos fiscais que acompanham o presente estudo, apurou-se expectativa nominal de recuperação de R\$ 18.645.254,69, referente ao período de 2020 a 2025, acrescida de projeção para 2026, considerando a tendência evolutiva do comportamento das bases de cálculo. Com efeito, aplicando-se a taxa SELIC acumulada até outubro de

2025 — conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 e no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 — pode-se alcançar o montante atualizado de R\$ 12.477.584,32 para o período de 2020 a 2025. A projeção para 2026 foi estimada com base na taxa média composta de crescimento anual (CAGR) observada entre 2020 e 2025, resultando em acréscimo projetado de R\$ 6.167.670,37, ainda em valores nominais. Vale dizer que a migração do regime não cumulativo (9,25%) para o regime cumulativo (3,65%), além de ensejar a recuperação retroativa dos valores indevidamente recolhidos, proporcionará redução permanente da carga tributária corrente, com economia anual estimada superior a 60% nas contribuições incidentes sobre o faturamento. Tal economia repercute diretamente na capacidade de investimento da CDC, permitindo maior destinação de recursos à modernização de ativos portuários, aprimoramento de sistemas de gestão e aumento da competitividade operacional. O ETP evidencia que a Companhia, apesar de formalmente autorizada a se creditar, apresenta baixo índice de aproveitamento efetivo de créditos, em razão da predominância de despesas não passíveis de creditamento ou de creditamento restrito, tais como gastos com pessoal, encargos sociais, manutenção de infraestrutura pública, depreciação regulada de ativos portuários e serviços essenciais vinculados à prestação do serviço público. Em consequência, a aplicação da alíquota conjunta de 9,25% resulta em ônus tributário líquido substancialmente elevado, cuja neutralização por meio do mecanismo de não cumulatividade mostra-se, na prática, limitada. Os estudos constantes dos autos apontam que a readequação do regime de apuração do PIS e da COFINS possui potencial concreto de geração de economia tributária relevante, com impacto financeiro anual expressivo, diretamente relacionado à redução da carga efetiva atualmente suportada pela Companhia. Tal economia, conforme demonstrado nos documentos técnicos, não decorre de ampliação artificial de créditos ou de planejamento agressivo, mas da correção de enquadramento tributário que se revela incompatível com a realidade operacional da CDC, de modo a permitir a realocação de recursos para investimentos, manutenção da infraestrutura portuária e aprimoramento da prestação do serviço público. Nessas condições, a submissão da Companhia a regime de tributação concebido para sociedades empresárias privadas, inseridas em mercados competitivos e orientadas ao lucro, produz evidente dissonância entre a realidade fático-jurídica da entidade e o ônus tributário que lhe é imposto. O regime não cumulativo do PIS/COFINS, ainda que permita a apropriação de créditos, não se mostra funcionalmente adequado à CDC, porquanto sua estrutura de custos, sua política tarifária regulada e a natureza de suas receitas limitam, na prática, a neutralização da carga tributária. Pode-se concluir, portanto, que não obstante a sistemática de creditamento, a carga tributária efetiva suportada pela Companhia permanece elevada, impactando negativamente sua capacidade de investimento, de manutenção e de expansão da infraestrutura portuária sob sua gestão. Tal cenário compromete, inclusive, a eficiência da prestação do serviço público e afronta postulados constitucionais estruturantes, como os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Cumpre ainda destacar que a contratação foi estruturada de modo a eliminar riscos jurídicos e institucionais associados ao ajuizamento precipitado de demandas judiciais. Nos termos do item 10.4, alínea “a”, do termo de referência, a contratada encontra-se expressamente incumbida da elaboração prévia de parecer jurídico-técnico, a ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da emissão da ordem de serviço, destinado à avaliação da viabilidade jurídica, constitucional e infralegal do reenquadramento da CDC no regime cumulativo do PIS e da COFINS. Tal exigência configura filtro técnico-jurídico antecedente, condicionando qualquer deliberação posterior — inclusive quanto ao eventual ingresso de medida judicial — à análise prévia, criteriosa, fundamentada e documentada da matéria, à luz da legislação aplicável, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos riscos processuais envolvidos. Dessa forma, o modelo adotado afasta qualquer presunção de litigância temerária ou planejamento tributário agressivo, assegurando que a atuação da Companhia se dê de forma prudente, técnica e alinhada às melhores práticas de governança, com plena observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, os dados técnicos constantes do ETP afastam qualquer caráter meramente teórico da readequação pretendida, demonstrando, de maneira quantificável e verificável, que o atual regime não cumulativo impõe à Companhia carga tributária desproporcional, em desacordo com os princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da racionalidade econômica que devem nortear a tributação das empresas estatais prestadoras de serviço público essencial. II. DO SUCCESS FEE E DO MARCO CARACTERIZADOR DO ÊXITO: Consoante expressamente previsto nos documentos instrutórios da contratação, em especial no estudo técnico preliminar e na modelagem econômico-jurídica aprovada pela Administração, e contrato propriamente dito, o marco caracterizador do êxito contratual encontra-se inequivocamente vinculado ao efetivo ganho econômico por parte da Companhia, não se confundindo com meros provimentos judiciais formais ou decisões de caráter abstrato. O êxito, para fins de exigibilidade do success fee, somente se configura a partir da efetiva reversão em renda dos valores

pleiteados, isto é: quando/se houver ingresso financeiro concreto nos cofres da CDC, seja por meio de restituição em espécie; ou quando/se houver compensação tributária efetivamente realizada, homologada e materializada, com redução real de desembolsos futuros. No caso específico de compensação ou de metodologia equivalente admitida pela legislação tributária, o pagamento da remuneração variável somente ocorrerá após a efetiva utilização dos créditos, devidamente refletida na escrita fiscal e contábil da Companhia, condicionada, ainda, ao ateste formal da CODFIN (Coordenação de Finanças) quanto à concretização do benefício econômico. Desse modo, não há qualquer obrigação de pagamento baseada em expectativa de direito, decisão judicial provisória ou simples reconhecimento teórico de tese jurídica. A remuneração do escritório contratado está rigorosamente atrelada à materialização do resultado econômico, de modo a preservar integralmente o interesse público e assegurar que a Companhia apenas remunere o contratado quando comprovado, de forma objetiva e verificável, o benefício financeiro efetivamente obtido. Tal estrutura contratual confere elevado grau de segurança jurídica e financeira à CDC, eliminando riscos de desembolso indevido, garantindo plena rastreabilidade dos resultados e alinhando, de forma absoluta, a remuneração do contratado ao princípio da economicidade e ao interesse público primário. Com o objetivo de conferir máxima transparência, segurança jurídica e aderência às boas práticas de governança, procede-se à análise individualizada das cláusulas contratuais que ratificam, de forma expressa e inequívoca, o entendimento de que o êxito contratual está vinculado exclusivamente ao ganho econômico efetivo da Companhia, afastando qualquer possibilidade de remuneração baseada em expectativa de direito ou provimento judicial meramente formal.

CLÁUSULA II – DO VALOR DO CONTRATO E DA ORIGEM DOS RECURSOS: Cláusula 2.2 – “A remuneração da contratada corresponderá ao percentual equivalente a 15% (quinze por cento), a título de honorários advocatícios ad exitum, incidente sobre o montante líquido efetivamente recuperado, compensado ou restituído à CONTRATANTE, calculado de forma proporcional a cada evento de ingresso financeiro ou homologação de crédito tributário”. A cláusula em exame estabelece o núcleo econômico do contrato de maneira precisa ao vincular a remuneração da contratada ao montante líquido efetivamente recuperado, compensado ou restituído. A utilização do advérbio “efetivamente” afasta qualquer interpretação extensiva ou elástica do conceito de êxito, condicionando-o à materialização concreta do resultado financeiro. Além disso, a previsão de cálculo proporcional a cada evento de ingresso financeiro ou homologação de crédito tributário reforça a inexistência de pagamento global antecipado, assegurando correlação direta entre resultado econômico mensurável e remuneração devida, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência e proteção do erário.

CLÁUSULA III – DO PAGAMENTO: Cláusula 3.1 – “O(s) pagamento(s) será(ão) realizado(s) pela CODFIN/Tesouraria da Companhia Docas do Ceará, de forma proporcional à efetiva comprovação do ingresso dos benefícios econômicos, parciais ou totais, obtidos em favor da CONTRATANTE (...), acompanhado dos documentos de regularidade fiscal e devidamente atestado e aprovado pela Fiscalização”. Esta cláusula introduz relevante mecanismo de controle interno e segregação de funções, ao atribuir à CODFIN/Tesouraria a responsabilidade pelo pagamento, condicionado à comprovação objetiva do ingresso dos benefícios econômicos e ao ateste da fiscalização contratual. Tal estrutura assegura que o desembolso somente ocorra após validação técnica, contábil e fiscal, conferindo elevado grau de rastreabilidade, controle e governança, compatível com as exigências típicas de Conselhos Fiscais e órgãos de controle externo.

Cláusula 3.1.1 – “Considera-se materialização do ganho econômico a efetiva entrada de valores, devidamente comprovada, em favor da CDC, resultante de: (i) homologação e aproveitamento de compensação tributária (...) ou (ii) ingresso de valores em espécie oriundos de restituição de tributos pagos indevidamente”. O dispositivo define, de forma objetiva e taxativa, o conceito de materialização do ganho econômico, restringindo-o a duas hipóteses concretas: compensação tributária homologada ou restituição em espécie. Trata-se de cláusula essencial para afastar qualquer subjetividade quanto ao êxito contratual, vinculando-o a eventos verificáveis, auditáveis e passíveis de controle pelos órgãos internos e externos.

Cláusula 3.1.2 – “O valor devido à CONTRATADA corresponderá ao percentual de 15% (...) sendo vedado qualquer adiantamento, pagamento mensal, antecipação ou remuneração por hora”. Esta cláusula reforça a natureza exclusivamente ad exitum da contratação ao vedar expressamente qualquer forma de remuneração antecipada ou desvinculada do resultado econômico. O dispositivo elimina riscos financeiros para a Companhia e consolida o caráter de contrato de risco integral.

Cláusula 3.1.4 – “O trânsito em julgado da decisão judicial favorável à CDC constitui condição necessária, porém não suficiente, para o pagamento [...]”. Aqui se consagra, de forma inequívoca, o entendimento já sustentado pelo Setor Jurídico: o trânsito em julgado, embora relevante do ponto de vista jurídico, não autoriza, por si só, o pagamento. O desembolso permanece condicionado à concretização do resultado econômico efetivo, devidamente atestado pelas áreas competentes, o que representa elevado padrão de cautela administrativa.

Cláusulas 3.1.5 e 3.1.6 – “Reiteração do percentual de 15% sobre o montante líquido efetivamente

recuperado e vedação absoluta de qualquer adiantamento ou remuneração prévia”. A repetição normativa não se mostra redundante, mas sim intencional, com o propósito de reforçar a segurança jurídica do ajuste, evitando interpretações divergentes e consolidando a lógica de pagamento estritamente condicionada ao êxito material. Cláusula 3.1.7 – “Na hipótese de insucesso da ação judicial, ausência de homologação de compensação ou inexistência de restituição de valores, não haverá qualquer pagamento à CONTRATADA, caracterizando-se o contrato como de risco integral, em conformidade com o modelo de success fee previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 13.303/2016”. Este dispositivo encerra o regime jurídico-econômico do contrato, qualificando-o expressamente como contrato de risco integral, plenamente compatível com o art. 31, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. A cláusula elimina qualquer risco residual para a Companhia, assegurando que, na ausência de resultado econômico concreto, inexistente obrigação financeira, o que reforça a regularidade, legitimidade e aderência da contratação às normas de governança das estatais. Diante do conjunto contratual analisado, resta demonstrado, de forma inequívoca, que o marco caracterizador do êxito encontra-se rigorosamente vinculado à efetiva obtenção de benefício econômico, devidamente comprovado, homologado e atestado pelas áreas técnicas da Companhia, inexistindo qualquer possibilidade de pagamento antecipado, condicionado ou desvinculado do interesse público.

III. DO DETALHAMENTO DA PARCELA RELATIVA AO IBS E À CBS NO VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: No que concerne à solicitação de detalhamento da parcela do valor global da contratação, no montante de R\$ 2.796.788,20, supostamente destinada ao reconhecimento dos efeitos da imunidade tributária e de sua repercussão econômica no âmbito do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS), cumpre prestar os seguintes esclarecimentos técnicos. A contratação em tela foi estruturada essencial e predominantemente para atender a dois objetivos centrais e economicamente mensuráveis: (a) a readequação do regime de apuração do PIS e da COFINS, mediante a transição do regime não cumulativo (alíquota conjunta de 9,25%) para o regime cumulativo (alíquota conjunta de 3,65%), à luz da natureza jurídico-institucional da Companhia Docas do Ceará; e (b) a recuperação de valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento das medidas cabíveis. Com base nesses dois eixos — únicos dotados de proveito econômico concreto, mensurável e estimável — foi calculado o proveito econômico estimado que fundamentou o valor global da contratação e, por conseguinte, o limite máximo de remuneração contratual ad exitum. Não houve, portanto, na modelagem econômica da contratação, qualquer estimativa autônoma de ganho financeiro vinculada ao IBS ou à CBS, até porque tais tributos ainda se encontram em fase de implementação progressiva, carecendo de regulamentação infraconstitucional definitiva e de consolidação interpretativa. No que se refere ao reconhecimento da imunidade tributária em sentido amplo (lato sensu), esclarece-se que tal matéria não constitui frente independente de geração de benefício econômico, mas sim pressuposto jurídico indispensável para a viabilização da própria readequação do regime de apuração do PIS e da COFINS e da recuperação dos valores correlatos. Em outras palavras, sem o reconhecimento da imunidade tributária aplicável à Companhia, não seria juridicamente possível sustentar, de forma consistente, a adequação ao regime cumulativo nem a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior. Nessa perspectiva, o exame dos efeitos da imunidade tributária no âmbito do IBS e da CBS apresenta-se como desdobramento lógico, prospectivo e acessório da mesma matriz constitucional já invocada para o PIS e a COFINS, não havendo expectativa de recuperação de valores ou de geração de benefício econômico adicional distinto ou autônomo em relação àquele já historicamente perseguido e, em parte, anteriormente reconhecido à Companhia. Trata-se, portanto, de atividade instrumental e indissociável do objeto principal da contratação, voltada à preservação futura da coerência do regime tributário da CDC frente à Reforma Tributária, e não à ampliação do proveito econômico que serviu de base ao cálculo contratual. Por essa razão, não se mostra técnica nem juridicamente possível proceder à segregação aritmética ou financeira específica da parcela do valor global atribuível ao IBS e à CBS, uma vez que: (i) o contrato foi estruturado sob lógica unitária e integrada de êxito, vinculada exclusivamente ao benefício econômico global efetivamente obtido; (ii) inexistente estimativa de ganho econômico autônomo relacionado ao IBS/CBS que tenha sido considerada no cálculo do valor contratual; e (iii) a atuação relacionada a tais tributos possui caráter preventivo e prospectivo, sem impacto financeiro imediato mensurável. Assim, do ponto de vista técnico, pode-se afirmar que 100% do valor global da contratação está vinculado ao eixo PIS/COFINS (readequação de regime e recuperação de valores), sendo a análise relativa ao IBS e à CBS juridicamente indissociável, porém economicamente não precificada de forma autônoma, por não representar fonte independente de proveito econômico adicional no contexto da contratação.

IV. DAS DÚVIDAS JURÍDICAS EXISTENTES E DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. No que se refere ao reconhecimento dos efeitos da imunidade tributária recíproca no âmbito do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS), cumpre esclarecer que tal frente de

atuação integra o objeto contratual como eixo prospectivo, estratégico e preventivo, diretamente relacionado à profunda reestruturação do sistema de tributação sobre o consumo promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A EC nº 132/2023 instituiu modelo tributário de natureza inédita, com técnica de incidência ampla, base de cálculo uniforme e mecanismos próprios de não cumulatividade, cuja regulamentação infraconstitucional ainda se encontra em elaboração e cuja interpretação administrativa e judicial não se encontra minimamente consolidada. Nesse cenário de transição normativa, subsistem relevantes incertezas quanto à aplicabilidade, extensão e operacionalização das imunidades constitucionais, em especial da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, às empresas públicas federais prestadoras de serviço público essencial e não concorrencial, como é o caso da Companhia Docas do Ceará. A atuação do escritório especializado contratado compreende, nesse contexto, conjunto de atividades de elevada complexidade técnica, notadamente: (i) a análise jurídico-constitucional da transposição da imunidade tributária recíproca para o novo regime do IBS e da CBS, considerando a natureza híbrida desses tributos, sua técnica de incidência sobre operações com bens e serviços e os mecanismos de creditamento previstos; (ii) a construção de tese jurídica preventiva e estruturante, apta a resguardar a Companhia contra futuras autuações fiscais, exigências indevidas ou interpretações restritivas por parte das administrações tributárias dos entes federados; e (iii) a avaliação da necessidade de propositura de medidas judiciais de caráter estruturante, inclusive de controle concentrado ou difuso, caso se revele imprescindível para assegurar à CDC tratamento tributário compatível com a Constituição Federal e com sua natureza jurídico-institucional. Registre-se que essa frente de atuação não se orienta por ganhos imediatos ou por resultados de curto prazo, mas por sua capacidade de mitigação de passivos tributários futuros de elevada materialidade, cuja concretização poderia impactar de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia ao longo da implementação do novo sistema tributário. Trata-se, portanto, de atuação essencialmente prospectiva, voltada à prevenção de riscos e à preservação da segurança jurídica em cenário de elevada incerteza normativa. No que concerne à parcela econômica correspondente a esse específico serviço, esclarece-se que o contrato não prevê segmentação estanque ou precificação individualizada por frente de atuação, uma vez que foi estruturado sob lógica unitária e integrada de êxito processual, vinculada exclusivamente ao benefício econômico global efetivamente obtido pela Companhia, nos termos das cláusulas contratuais já analisadas. Ainda assim, sob o prisma técnico, a atuação relacionada ao IBS e à CBS representa parcela minoritária e acessória do esforço global contratado, sendo sua justificativa econômica fundada não em impacto financeiro imediato, mas em seu relevante potencial de prevenção de contingências e passivos futuros, cuja mensuração exata dependerá da regulamentação infraconstitucional, da atuação das administrações tributárias e da efetiva implementação do novo modelo tributário instituído pela EC nº 132/2023. V. CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, à luz da documentação instrutória constante dos autos, das análises técnicas, jurídicas e econômico-financeiras empreendidas, bem como da interpretação sistemática do contrato celebrado, conclui-se que a contratação do escritório de advocacia especializado em consultoria tributária estratégica revela-se regular, necessária, juridicamente adequada, economicamente racional e plenamente alinhada ao interesse público. Restou amplamente demonstrado que o objeto contratual possui natureza singular e elevada complexidade técnica, exigindo conhecimento jurídico altamente especializado, notadamente no campo do direito tributário constitucional, do contencioso estratégico e da interpretação das profundas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A contratação encontra respaldo não apenas na legislação aplicável às empresas estatais, em especial na Lei nº 13.303/2016, mas também nas melhores práticas de governança, gestão de riscos e responsabilidade fiscal. Os estudos técnicos constantes do processo administrativo evidenciam, de forma objetiva, quantificável e verificável, que o atual regime de apuração do PIS e da COFINS impõe à Companhia Docas do Ceará carga tributária materialmente inadequada, desproporcional e excessivamente onerosa, incompatível com sua natureza jurídico-institucional de empresa pública prestadora de serviço público essencial, não concorrencial e sujeita a regime tarifário regulado. A readequação do regime tributário, além de juridicamente sustentável, apresenta potencial concreto de recuperação de valores expressivos recolhidos indevidamente e de redução estrutural da carga tributária futura, com impactos positivos diretos na capacidade de investimento, na eficiência operacional e na melhoria da prestação do serviço público portuário. Igualmente restou afastada qualquer presunção de risco financeiro ou institucional para a Companhia, uma vez que o contrato foi estruturado sob modelo rigoroso de success fee, caracterizado como contrato de risco integral, no qual a remuneração da contratada encontra-se estritamente condicionada à materialização efetiva de benefício econômico, devidamente comprovado, homologado, atestado e auditável. Não há previsão de pagamento antecipado, remuneração fixa, expectativa de direito ou vinculação a decisões judiciais meramente formais, o que preserva integralmente os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da proteção ao

erário. No que concerne às indagações relativas ao IBS e à CBS, ficou devidamente esclarecido que tais tributos não integraram o cálculo econômico do valor global da contratação, inexistindo qualquer estimativa autônoma de ganho financeiro vinculada a essas exações. A atuação relacionada à imunidade tributária no novo sistema instituído pela EC nº 132/2023 possui caráter prospectivo, preventivo e acessório, voltado à mitigação de riscos futuros e à preservação da segurança jurídica da Companhia em cenário de elevada incerteza normativa, não sendo técnica nem juridicamente possível sua segregação aritmética no valor contratual. Por conseguinte, a contratação analisada não configura planejamento tributário agressivo, tampouco afronta princípios constitucionais ou legais, mas, ao revés, representa medida prudente, técnica e responsável, destinada à correção de distorções tributárias historicamente consolidadas, à prevenção de passivos futuros e à racionalização da gestão fiscal da Companhia, em estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da eficiência administrativa. À vista disso, entende-se que os esclarecimentos prestados são suficientes, consistentes e plenamente aptos a sanar os questionamentos formulados, não subsistindo qualquer irregularidade, impropriedade ou fragilidade jurídica que comprometa a validade, a legitimidade ou a economicidade da contratação examinada. É o que se submete à elevada apreciação do Conselho Fiscal. Permanece-se à disposição em caso haja necessidade de esclarecimentos.

O Sr. Aleksandro Araújo, representante da CODJUR, compareceu à reunião e prestou os esclarecimentos às dúvidas formuladas pelos Conselheiros.

O Conselho solicitou que fosse dado conhecimento quando da emissão do Parecer jurídico-técnico, a ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da emissão da ordem de serviço, destinado à avaliação da viabilidade jurídica, constitucional e infralegal do reenquadramento da CDC no regime cumulativo do PIS e da COFINS.

2.14 - Relatório de Contratos

O Conselho recebeu o relatório de contratos, atualizado até o dia 20/01/2026, contendo as informações solicitadas.

3. ASSUNTOS DIVERSOS

3.1 - Plano de Anual de Atividades de Auditoria Interna 2026 – PAINT (Processo 50900.001753/2025-23)

A Coordenadora da AUDINT, Rebeca Soares, compareceu à reunião e apresentou o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT 2026.

3.2 - Ressarcimento de empregados cedidos

O Conselho recebeu as informações referentes ao ressarcimento de empregado cedido com posição de dezembro de 2025..

3.3 - Receitas e Despesas – TMP

O Conselho recebeu planilha contendo as receitas e as despesas do Terminal Marítimo de Passageiros – TMP referente ao mês de dezembro de 2025.

3.4 - Resultado das metas de gestão – 3º e 4º trimestre / 2025

O Conselho recebeu os relatórios contendo os resultados das análises de avaliação do cumprimento das Metas de Gestão referentes aos 3º e 4º trimestre/2025.

3.5 - Provisionamento de ações judiciais referente ao 4º trimestre / 2025

O Conselho recebeu os relatórios sobre o provisionamento de ações judiciais, referentes ao 4º trimestre/2025, composto por Ações Cíveis Estaduais e Federais e Ações Trabalhistas.

3.6 – Ata da 143ª Assembleia Geral Extraordinária da CDC, realizada em 04/12/2025

O Conselho recebeu a ata da 143ª Assembleia Geral Extraordinária da CDC, realizada em 04/12/2025, aprovada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC

4. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

Constatada a inexistência de qualquer outro assunto a tratar, a Presidente agendou a próxima reunião para o dia **26/02/2026** e deu os trabalhos por encerrados, sobre os quais, eu, Mayara Brenda Sousa do Nascimento Silva, Secretária, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros e por mim.

Fortaleza, 30 de janeiro de 2026

IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ

Presidente

JHON CLAYTON DA SILVA RIBEIRO

Conselheiro

BRUNO FERNANDES DA ROCHA BORBA

Conselheiro

MAYARA BRENDA SOUSA DO NASCIMENTO SILVA

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Cordeiro Pinho Timbó, Conselheiro**, em 04/02/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Brenda Sousa do Nascimento, Secretário(a)**, em 05/02/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FERNANDES DA ROCHA BORBA, Conselheiro**, em 05/02/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JHON CLAYTON DA SILVA RIBEIRO, Conselheiro**, em 05/02/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **10835046** e o código CRC **DE89B7F0**.



Referência: Processo nº 50900.000128/2021-31



SEI nº 10835046

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668856 - <http://www.docasdoceara.com.br/>